

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-E-1.8883-57

*A exegese dos arts. 76 e 78 da C. L. T. e do art. 157, item I, da C. L. T., não permite solução outra que não seja o pagamento de salário mínimo regional aos tarefeiros mesmo que produção do trabalhador seja deficiente.*

*Inexiste a correlação absoluta entre o que se entende por salário mínimo e tarefa mínima, para não prevalecer o que é estatuído em lei e pela Constituição Federal.*

Vistos e relatados estes autos de embargos em que são Embargantes, Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S. A. e Embargados, José da Costa Sobrinho e outros.

Foi mantida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecidos de Santo Aleixo e Magé, com sede em Magé representando seus associados José da Costa Sobrinho e outros, contra as Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados, ação reclamatória, perante o MM. Juiz de Direito de Magé, Estado do Rio, pleiteando o pagamento do salário mínimo Regional a que tinham direito, pelo fato de serem tarefeiros e que a menor produção apurada não pode determinar o não recebimento, de vez que ficam à disposição da reclamada e as deficiências ocorrem por motivos alheios à vontade dos reclamantes, tais como defeitos nas máquinas e carência de material. Pretendem os reclamantes o pagamento das diferenças entre o salário mínimo regional, desde julho de 1954 até a data da propositura da ação, na forma dos arts. 70 e 78 da C.L.T. Pelo MM. Dr. Juiz de Direito de Magé, foi a ação julgada improcedente, fundamentando sua decisão no fato de estar provado pela pericia que os reclamantes não vem atingindo o mínimo por incapacidade pessoal e não por não lhes ter proporcionado a reclamada os meios necessários para atingi-lo. Fls. 157.

Recorreram os reclamantes para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que por maioria, negou provimento ao recurso. Fls. 179.

Ainda inconformado, intentaram recurso para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento na alínea b de art. 891 da C. L. T.

Apreciando o recurso, a E. 3ª Turma deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sendo relator *ad-hoc* o eminente Ministro Hildebrando Bisaglia, decidiu dar provimento ao apelo para condenar a reclamada ora embargante ao pagamento das diferenças salariais ressaltados os dias ou horas de falta de serviço, que obrigatoriamente não devem ser remunerados, conforme o que se apurou na execução. Fls. 200-201.

Da sentença recorreu a reclamada para interpor embargos a serem apreciados por este Colendo Tribunal Pleno.

A douta Procuradoria Geral deu o seu substancioso e excelente pronunciamento pelo não provimento dos embargos. Fls. 215-216.

E o relatório.

voto

Pelo conhecimento, dada a existência de fundamentação, matéria contravertida, com citação de julgados que realmente contrariam a decisão embargada.

No mérito: Pelo não provimento dos embargos. A sentença da E. Terceira Turma está vasada no sentido de que preceitua a lei e é observado da manifestação da jurisprudentia. A própria exegese do art. 76 deixa transparecer de forma evidente que outro não podia ser o entendimento

# JURISPRUDÊNCIA

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 237 — Sexta-feira, 16 de outubro, 1959

na hipótese vertente. É a competência mínima que se procura assegurar ao trabalhador as suas necessidades normais de alimentação, etc. O art. 78 completa o pensamento dando ao mesmo a aplicação na elasticidade de seu conceito quando procura envolver as variações naturais da espécie de trabalho por tarefa ou peça afirmando — o imperativo do pagamento “ao trabalhador de sua remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de região, zona ou sub-zona”. É ainda a obediência devida e indeclinável ao inciso I do art. 157 da Constituição Federal, quando exige a remuneração condigna, lançada na legislação social capaz de satisfazer conforme as condições de cada região, as necessidades do trabalhador e de sua família. A condição de tarefeiro não exime o empregador de sua obrigação de pagamento do mínimo regional. Se trabalharam os reclamantes e estiveram à disposição da reclamada, não deve daí ser inferido que abaixa a anormal produtividade redundasse em pagamento de retribuição inferior ao salário mínimo. É o que constitui a condição emanada do que está consubstanciado nos arts. 76 e 78 da C. L. T. e contido em termos amplos e gerais do art. 157 item I da Constituição Federal. É o fundamento do voto que é proferido pela rejeição dos presentes embargos, mantendo assim em seus fundamentos o v. acórdão embargado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade e vencidos o Sr. Ministro Maurício Lange, rejeita-los.

Deram-se por impedidos os senhores Ministros Pires Chaves e Délio Maranhão.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — *Julia Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Geraldo Starling Soares*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho* Procurador Geral.

PROC- TRT — RR — 2.416-57

*Rêde Ferroviária Nacional — Competência da Justiça do Trabalho. Embargos providos.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes, Manoel Pereira Soares e outros e, como Embargada, Estrada de Ferro Leopoldina:

1 — Da decisão proferida pela Douta Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, manifestando sua inconformidade, ofereceram embargos Manoel Ferreira Soares e outros, com fundamento nos termos da alínea “b”, § 2º do art. 894, combinado com a alínea “c”, inciso II artigo 702, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 — O objetivo dos embargos é tornar insubsistente o v. acórdão da Primeira Turma que se julgou incompetente para julgar o litígio existente entre o Embargante e a Embargada, alicerçada na lei nº 2.113 de 9 de março de 1934, que teria revogado o decreto-Lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1954.

3 — Em face do que entendeu a Egrégia Primeira Turma, foi anulado o processo em que a Sétima Junta de

Conciliação e Julgamento da Primeira Região julgou procedente a reclamatória do embargante visando equiparação funcional, com direito as diferenças salariais atrasadas (fls. 20).

4 — Opinou a Procuradoria Geral, em lacônico parecer, contrário ao provimento do recurso, por estar convencida não ter sido ofendida a lei (fls. 108).

E o relatório.

voto

Pelo provimento dos embargos, o acórdão esta em divergência com inúmeros julgados por este Colendo Tribunal Pleno, ainda recentemente foi apreciadas e julgada a competência deste Tribunal para fazê-lo, no dissídio Coletivo em que ram susciantes empregados da Leopoldina e foi relator e eminente Ministro Hildebrando Bisaglia. A decisão tomada pela maioria deste Tribunal foi calçada no convencimento de que com a Leopoldina, desapareceu o aspecto da entidade de Direito Público, passando a ser uma Sociedade Privada, constituída por ações, da qual a União somente tem intromissão pelas ações que subscreveu, as quais podem ser transferidas livremente. Eis as razões de meu voto pelo acolhimento dos embargos para que, julgando a Justiça do Trabalho competente para conhecer das causas em que são partes empregados da Leopoldina, possa dar o seu pronunciamento sobre a sentença da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional, atestando a sua liquidez e perfeição ou apontando a inconsistência de seus fundamentos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, recebê-los, para, considerando competente a Justiça do Trabalho, determinar que a E. Turma aprecie o mérito.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — *Oscar Savaiya*, Presidente — *Geraldo Starling Soares*, Relator — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST — RR — 2.416-57

VOTO VENCIDO DO ST. MINISTRO EDGARD DE OLIVEIRA LIMA

*— Desde o ajuizamento do presente feito e até o momento em que foi proferido o acórdão embargado, os empregados da Estrada de Ferro Leopoldina eram considerados servidores da União, eis que a Rêde Ferroviária Federal não tinha existência jurídica.*

Sómente pelo Decreto nº 45.041, de 10 de dezembro de 1958, publicado no “Diário Oficial” de 15 do mesmo mês foi o capital da Rêde desdobrado, deixando de pertencer exclusivamente à União Federal e distribuindo-se as ações pelos estados e municípios, respectivamente em número de 52.012 e 130.541 ações preferenciais.

Trata-se de reclamação ajuizada contra a Estrada de Ferro Leopoldina equiparação salarial. O Tribunal Regional confirmou (fls. 59). A E. Primeira Turma acolheu a exceção de incompetência oposta pela reclamada, por se tratar de empresa de propriedade da União e por estar administra-

da (fls. 91 e segs.). Os presentes embargos foram admitidos, opinando a Procuradoria Geral pela rejeição.

Os embargos se fundam essencialmente em que os reclamantes foram admitidos na empresa antes de sua incorporação ao Patrimônio Nacional. Invocam o disposto no Decreto-Lei nº 8.249, de 26 de novembro de 1954, segundo o qual a competência seria da Justiça do Trabalho quando o empregado houvesse ingressado na empresa anteriormente à incorporação.

Acontece, porém, que aquele Decreto-Lei foi expressamente revogado pelo artigo 8º da Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional”, estabelecendo o referido artigo 3º:

“Revogadas as disposições em contrário e especialmente o Decreto-Lei nº 8.249, de 21 de novembro de 1954, esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação”.

Após o advento da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, o Colendo Supremo Tribunal, julgando numerosos conflitos de jurisdição, sempre aplicou-a às causas, movidas, por seus empregados, à Estrada de Ferro Leopoldina, empresa da União, ficando fóra de dúvida a competência do Juízo dos feitos para dirimir os litígios entre aquela ferrovia e seus servidores.

Exatamente, por ser a Estrada de Ferro Leopoldina uma empresa da União, desde que foi ela adquirida, ficou classificada entre os estabelecimentos de serviços, públicos (Decreto nº 11.073, de 3 de julho de 1952).

Conseqüentemente, e oerentemente, a Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono aos servidores do Poder Executivo, e estendeu aos empregados da Estrada de Ferro Leopoldina (artigo 20, letra a), os quais foram ainda contemplados com outro abono, e estabelecido pela Lei nº 2.412, de 1º de fevereiro de 1955. Finalmente, como servidores da União, estão incluídos entre os beneficiados pelo recente abono de 30%, concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de Janeiro de 1959.

No julgamento do Conflito de Jurisdição nº 2.345, de 1958, o Colendo Supremo Tribunal Federal, firmou, definitivamente, sem discrepância de votos, sendo relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, que, aplicava a Lei nº 1.890, de 13-6-953, em se tratando de empresas da União, Estados e Municípios, a competência para o litígio com seus empregados é da Justiça comum, funcionando como Juízo dos feitos nas primeira e segunda instâncias. Se a empresa for da União a segunda instância será o Tribunal Federal de Recursos.

O acórdão respectivo de 18-4-58 se encontra publicado no *Diário da Justiça* de 22-9-58, pág. 3144-3-45, tendo a seguinte ementa:

“Empregados de empresas constituídos pela União, Estados e Municípios. Reclamações. Lei nº 1.890. Competência da Justiça comum na primeira e segunda instâncias (sendo que esta será o Tribunal de Justiça, se a empresa for de Estado ou do Município, e o Tribunal Federal de Recursos, se a empresa for da União”.

Portanto, após o advento da Lei nº 1.890, de 13-VI-953, que excluiu da competência de Justiça do Trabalho os litígios com os empregados das empresas da União, dos Estados e dos Municípios, e, também, após a integração da Estrada de Ferro Leopoldina na Rêde Ferroviária Federal (Lei nº 3.115, de 16-3-57), não há mais que se falar em competência desta Justiça, mesmo quando se tratar de empregado admitido antes da incorporação da empresa ou patrimônio nacional.

É muito de assinalar, ainda, que a citada Lei nº 1.115, de 1957, que incorporou todas as estradas de Ferro da União à Rêde Federal, estabelece, em seu artigo 14, que aos empregados admitidos posteriormente à in-

corporação é que se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. Porque os admitidos anteriormente continuaram considerados servidores da União.

Incabível portanto, invocar decisões ou disposições, hoje fora de equação com a legislação posterior.

Integrada a Estrada de Ferro Leopoldina na Rede Ferroviária Federal, nos termos da Lei n.º 3.115, de 16-3-57, importa estabelecer o que tal fato resultou em matéria de jurisdição competente para dirimir os litígios movidos a tal entidade, eis que a suposta sociedade anônima ainda não funciona, nem existe como tal.

Tanto bastaria para demonstrar que todas as empresas, incorporadas à nova e fictícia entidade, continuam como empresas de propriedade da União e por esta diretamente administradas, nomeadas os dirigentes pelo Presidente da República.

No julgamento de conflito de jurisdição n.º 2.275, o eminente Ministro Nelson Hungria, fundamentando o seu voto pela competência da Justiça comum, aduziu:

"Não é inconstitucional a Lei número 1.890, pois, evidentemente, quando o empregador é uma entidade de direito público, não pode ficar sujeito à Justiça Trabalhista, porque, de outro modo, estaria a abdicar do seu *ius imperii*."

E no julgamento de Conflito de Jurisdição n.º 2.325, de 1957, o mesmo eminente Ministro, reator do feito, votou salientando que:

"o artigo 123 da Magna Carta não abrangge o caso em que na relação jurídica figura entidade de direito público." (*Diário da Justiça* de 73-8-57, pág. 2.317).

Certíssimo a observação do ilustre Magistrado. As entidades de direito público sempre tiveram foro próprio. Os litígios com os empregados das mesmas, são, em verdade, estranhos ao Direito Social.

Na esfera das relações entre os particulares, rege as relações oriundas do trabalho uma disciplina jurídica autónoma — o Direito Social. No círculo do Direito Social, contudo, não se pode compreender o trabalho público.

Característicos diversos singularizam a noção de trabalho público. Avulsa, dentre todos, porém, a sua unilateralidade económica. Nos sistemas económicos contemporâneos, fundados sobre a ideia de troca o trabalho público ocupa o lugar à parte. É a lição eminente Prof. Ruy Ciyne Lima no seu livro "*Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*" — 2.ª Edição, pág. 152.

Meio no caso de empregado de serviço realizado pelo Estado, cumpre atender a que não se trata de uma empresa no sentido jurídico patrimonial; forma de capital e trabalho; organismo destinado a produzir bens e lucros.

Quando explorado diretamente por pessoa jurídica de direito público, visa à utilidade pública e não especulação e o lucro.

Em conclusão: tratando-se de uma entidade cuja existência e cujo patrimônio entendem exclusivamente com os interesses da União Federal, os litígios respectivos terão de ser decididos no Juízo Privativo da Fazenda Pública, funcionando na segunda instância o Tribunal Federal de Recursos.

Ainda a propósito de se pretender excluir do foro privilegiado da União as causas contra a Rede Ferroviária Federal é de invocar o que advertia o eminente Ministro Nelson Hungria: — que em hipótese tal, pouco importa o artifício da forma, valem a substância, a realidade do fato. Está em jogo o patrimônio da entidade do direito público. O foro competente é o privativo da União.

Dada a existência fictícia da Rede Ferroviária Federal como sociedade anônima (de um único sócio) e considerando o regime jurídico adotado para os empregados das ferrovias nele

integradas, a situação a esse respeito pode ser resumida como segue: leso.udeilç

A Rede Ferroviária Federal S.A. é uma sociedade que existe com um único acionista, proprietário da totalidade das ações a União Federal.

Enquanto a União não usar *faculdade* de se desfazer de ações de sua propriedade, excedentes de 51%, a assembleia geral não poderá funcionar.

Uma entidade em semelhante situação, está para uma sociedade anônima como aquela faca de lenda, que não tinha lâmina, nem cebo...

Os empregados das escardas de ferro da União incorporadas à nova entidade são considerados servidores públicos.

Somente aos empregados *admitidos já pela nova entidade* aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Competência de Juízo dos Feitos da Fazenda Pública para as causas contra a nova empresa, enquanto for a União detentora única das ações e a sociedade anônima não funcionar como tal.

Essa a situação, ate o momento em que foi proferido o acórdão embargado.

Somente em 10 de dezembro de 1958, pelo Decreto n.º 45.941, publicado no *Diário Oficial* de 15 do mesmo mês foi o capital da Rede Ferroviária Federal desdobrado, distribuindo-se aos Estados e Municípios, respectivamente, 527.012 e 130.541 ações preferenciais. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1959.

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 109.015-59  
1959

*A pretensão do recorrente carece de apoio legal, de vez que já foi beneficiado com a contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor municipal.*

Vistos e relatados estes autos em que Anibal Braga recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, sobre pedido de aposentadoria especial:

Considerando que se trata de um pedido de contagem de tempo de serviço para efeito exclusivo de aposentadoria de segurado de Instituição de Previdência;

Considerando, entretanto, que o recorrente já foi beneficiado com a mesma contagem para efeito de aposentadoria como servidor municipal;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, vencido o relator, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Desidério Tibiriçá Beszids*, Relator *ad-hoc*.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 116.765-58  
1959

*Confirma-se a decisão denegatória de seguro velhice, tendo em vista que o recorrente deixou de contribuir para o Instituto pelo período de 6 anos, perdendo, assim, a qualidade de segurado, e ao reiniciar suas atividades já havia passado o limite da idade prevista na lei, para ser accito como contribuinte da Instituição.*

Vistos e relatados estes autos em que Domingos Moura Blanco recorre

da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe negou pedido de seguro por velhice:

Considerando que, em se tratando de antigo empregado de cassino, que deixou de contribuir por período muito superior a 12 (doze) meses, este Conselho determinou a baixa do processo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, a fim de que se pronunciasse novamente o Conselho Fiscal da Instituição;

Considerando que, assim o fazendo, este Conselho visou a verificação da aplicação da portaria ministerial MTIC 77, de 12 de junho de 1946;

Considerando que, devolvido o processo a este Conselho, o aludido Conselho Fiscal confirma a decisão recorrida, nada aduzindo que venha modificar a sua decisão anterior;

Considerando que o recorrente deixou de contribuir de julho de 1940 a julho de 1946;

Considerando que a portaria ministerial já citada n.º 77, de 22 de junho de 1946, não veio atingir a situação do segurado;

Considerando que este, tendo deixado de contribuir durante seis anos, deixou de aproveitar-se das vantagens previstas no Decreto-lei n.º 2.004;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1959. — *Victor Jacobina Lacombe*, Presidente no impedimento do Presidente efetivo e Vice-Presidente. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 117.862-54 — 1959

*Transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com base no art. 130 do Decreto n.º 22.367, de 27 de dezembro de 1946.*

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas recorre da resolução do Conselho Fiscal do mesmo Instituto, que converteu o auxílio doença do segurado Manuel Marques de Melo em aposentadoria por invalidez;

Considerando que o segurado é portador de tuberculose pulmonar;

Considerando que, em virtude dessa enfermidade, ele permaneceu doze meses em auxílio-enfermidade;

Considerando que, como bem esclarece o parecer da douta Procuradoria de Previdência Social, o Conselho Fiscal do Instituto ao conceder o benefício, o fez na conformidade do artigo 130 do Decreto 22.367, que estabelece a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez se aquele perdurar por mais de um ano;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, desprezar a preliminar sugerida pela Procuradoria de Previdência Social, para, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Presidente, para manter a decisão do Conselho Fiscal da instituição, que concedeu o benefício.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *João Ayrton dos Santos*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 120.950-54 — 1959

*Nega-se prorrogação de benefício por incapacidade, com apóio nos pareceres médicos.*

Vistos e relatados estes autos em que Amélia Sores recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a segurada gozou aposentadoria no período de 13-1-50 a 2-8-51, quando foi o benefício encerrado tendo em vista parecer médico;

Considerando que os laudos médicos constantes do processo são todos contrários à pretensão da segurada;

Considerando que a Consultoria Médica da Previdência Social, após o exame dos elementos técnicos do processo, não vê razões para que o benefício seja prorrogado;

Considerando, ainda, o parecer da Procuradoria de Previdência Social;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acórdão com os pareceres técnicos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 123.812-55 — 1959

*Reembolso de despesas médico-hospitalares concedido, em parte, de acordo com a resolução do Conselho Deliberativo da Instituição.*

Vistos e relatados estes autos em que Itatino Ravioli recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que indeferiu pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares;

Considerando que transitou em julgado a decisão do Conselho Deliberativo da Instituição por não ter o seu Presidente dela recorrido;

Considerando pois, que deve a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos efetuar o pagamento ao segurado na forma estabelecida pela referida decisão daquele Conselho;

Considerando que o recurso do segurado deve ser tido como recurso parcial da mencionada decisão que lhe favoreceu em parte;

Considerando, entretanto, que em face dos elementos instrutivos do processo não é de se dar provimento ao recurso interposto, visto que são justos os encaminhamentos expostos pelo Conselho Deliberativo;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, desprezar a preliminar sugerida pela Procuradoria de Previdência Social, para, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do segurado determinando a Caixa que cumpra a decisão do seu Conselho Deliberativo, a qual transitou em julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1959. — *Victor Jacobina Lacombe*, Presidente no impedimento do Presidente efetivo e Vice-Presidente. — *Felix Martins de Almeida*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.